



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004390/2001-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.014 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 05 de julho de 2010
Assunto IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso (Relator) e Gervásio Nicolau Recktenvald. Designado para o voto vencedor o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Presidente

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Relator

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Redator Designado do Voto Vencedor

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães

REDATOR AD HOC DO VOTO VENCEDOR

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervásio Nicolau Recktenvald, Marcos Shiguelo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva e Hugo Correia Sotero (Vice presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou provimento a impugnação da contribuinte.

Do Termo de Verificação Fiscal (TVF) (fl. 32 e 33) transcrevo:

“Em diligência com o objetivo específico dessa verificação, foi constatado que a empresa lançou suas receitas financeiras na rubrica ‘receitas não operacionais’, conforme xerocópia dos assentamentos contábeis, em anexo.

Observa-se, todavia, que o somatório dessas receitas é menor que o informado pelas fontes pagadoras, conforme Demonstrativo, em anexo, o que levou a empresa a buscar, nas instituições financeiras, a confirmação desses dados. O resultado foi ratificado dos mesmos.”

A contribuinte impugnou (fl. 45 a 57):

Pede a nulidade, por falta de ciência de todos os termos que amparam a autuação;

Pugna quanto ao cálculo da autoridade fiscal;

Inconstitucionalidade da Selic.

A DRJ decidiu (Ementa):

“OMISSÃO. RECEITAS FINANCEIRAS.

Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras integram o lucro real. Comprovada a omissão de parte do total auferido pelo contribuinte, através de informações prestadas pelas instituições financeiras, correto o lançamento de ofício.

O lançamento decorrente de omissão de receitas financeira deve acompanhar o que ficou decidido quanto ao IRPJ.

A aplicação da taxa Selic como parâmetro para cálculo dos juros de mora decorre de lei vigente, de onde decorre o acerto do lançamento.”

A contribuinte, ora recorrente, fl. 104/117 (resumo):

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não fora facultado à recorrente o regular acesso aos documentos que embasaram a imputação das receitas glosadas, sobretudo, pois, a autuação se baseou na documentação apresentada à própria Receita Federal pelas pessoas jurídicas pagadoras. As DIRF não foram apresentadas para que se pudesse se defender adequadamente;

O que teria dito a fiscalização quando afirmou:

“omissão de receita financeira caracterizada pela falta de contabilização de descontos de rendimentos dessa natureza.”

A acusação é de omissão de receitas mas a é descrita pelo próprio autuante como uma não contabilização de descontos, o que teria omitido a recorrente? Receitas ou descontos?

Porque a decisão de primeira instância não enfrentou o seguinte argumento trazido pela contribuinte na impugnação?

“ademais, a afirmação do fisco federal de que teria a impugnante ”...buscado, nas instituições financeiras, a confirmação desses dados... ” e que “...o resultado foi a ratificação dos mesmo...” não é verdadeira, na exata medida em que, conforme já afirmado, a empresa autuada jamais teve acesso aos documentos que embasaram o lançamento.”

Quanto ao mérito:

a) o fisco federal antes de proceder ao lançamento sob foco, efetuar integralmente as compensações do Imposto de Renda Retido na Fonte;

b) Não foi possível concluir qual a razão que levou o autuante, no “demonstrativo dos valores a tributar”, a considerar uma suposta diferença a tributar de R\$ 164.900,95, com um total de retenção de IRRF de R\$ 60.494,28, do qual somente foi compensada, em favor da autuada, a importância de R\$ 24.383,71.

Da decisão de 1.^a instância vem:

“quanto ao valor de IRRF considerado pela autoridade fiscal não há reparos a fazer em seu cálculo, eis que aquele foi considerado proporcionalmente ao montante apurado a título de omissão de receitas. Ou seja, tendo auferido R\$ 409.534,47 a título de receita financeira, de onde foi retido R\$ 60.494,28 de IRRF, por corolário lógico, de R\$ 164.900,95 a título de omissão de receitas, deve decorrer R\$ 24.383,71 de IRRF.”

Tal proporcionalidade só pode estar se referindo a uma premissa: ter a recorrente compensado, em sua declaração de IR, o montante de R\$ 36.110,57, que corresponde à diferença entre os R\$ 60.494,28 (lhe teriam sido retidos) e os R\$ 24.383,71 (cuja compensação foi concedida pela autuante).

Contudo, a DIPJ de 1997 mostra que não foi efetuada nenhuma compensação de IR fonte no período-base, nem no ajuste anual (linha 15 da ficha 08, pg. 07);

Nem mês a mês, por ocasião dos pagamentos de estimativa (pg. 08/13 da DIPJ).

A decisão de 1.^a instância afirma que a autorização parcial de compensação do imposto retido seria a proporcionalização entre o total das receitas financeiras supostamente obtidas pela recorrente (409.534,47) e o valor que a acusa de ter omitido (R\$164.900,95).

A conta está certa, mas o princípio, errado. Se alguma omissão houvesse, a proporcionalização somente poderia ser aceita caso a parcela restante do IRRF (no caso, R\$

Processo nº 13808.004390/2001-32
Resolução nº **1103-000.014**

S1-C1T3
Fl. 136

36.110,57) houvesse sido compensada pela recorrente, o que não aconteceu como mostra a DIPJ de 1997.

Selic inconstitucionalidade.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Na fl. 04 há o resumo do beneficiário PJ onde estão as relações dos declarantes com os valores pagos e os valores retidos, de forma que não há nenhum cerceamento a recorrente não ter as DIRF apresentadas pelos seus clientes, pois com as informações dos autos é perfeitamente possível a defesa. Ademais, a recorrente tomou ciência da conclusão da auditoria fiscal e de todos os termos lavrados.

A infração está perfeitamente descrita no Termo de verificação (TV) fl. 32/33, a saber:

“observa-se que o somatório dessas receitas é menor que o informado pelas fontes pagadoras”

O quadro de fl. 34 demonstra de forma concludente que houve as receitas informadas pelas fontes, as informadas pela recorrente e, pois, a diferença a tributar.

Portanto, não há como ter dúvida no que a autoridade fiscal lançara, tanto não houve, que a recorrente se defendeu perfeitamente no mérito.

Quanto ao não enfrentamento de todas as partes da impugnação, entendo que a DRJ deve enfrentar todas as partes essenciais da impugnação, sobretudo aquelas relacionadas com o lançamento. Isto, a decisão atacada fez, explicando com detalhes o porque da manutenção do lançamento.

Assim, não houve nenhum cerceamento ao direito de defesa.

Mérito

A recorrente entendendo perfeitamente o que houve explica que a diferença lançada teve, ainda, um desconto de ofício de R\$ 24.383,71. Pleiteia a totalidade da fonte, e afirma que a fiscalização não abateu a totalidade da fonte por entender que o restante do IRRF (R\$ 60.494,28 – R\$ 24.383,71 = R\$ 36.110,57) fora já utilizado/compensado pela recorrente em sua declaração.

Afirma que não compensou os R\$ 36.110,57, contudo, não trouxe aos autos prova de que não compensara na apuração do Lucro Real de ano de 1996 tais valores.

Acredito que a contribuinte deve ter compensado o referido valor, pois, seria difícil imaginar a contribuinte trazendo receitas para apuração do exercício e não trazer a fonte das receitas, ademais, o fato da recorrente afirmar que acostara sua DIPJ 1997, e no entanto, ela não estar nos autos, também é sintomático.

Assim, como não há provas de que a contribuinte não tenha utilizado o valor de R\$ 36.110,57 na apuração do lucro real de 1996, não tenho como conceder esta compensação nestes autos.

No mais a recorrente não apresenta nenhuma contestação.

Quanto aos lançamentos reflexos, ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.

Quanto a Selic temos a Súmula CARF N.º 4

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, e nego provimento ao recurso.

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Voto Vencedor

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, REDATOR *AD HOC*.

Diante do fato de o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva não mais integrar o quadro de conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, redijo o VOTO VENCEDOR em virtude da designação efetuada ao amparo do disposto no § 3º do art. 63 do ANEXO II da Portaria MF nº 256, de 2009.

Registro que o pronunciamento a seguir esposado não traduz, necessariamente, o meu entendimento acerca da matéria, representando tão somente a conclusão que foi possível extrair a partir do decidido pela Turma Julgadora.

Em que pese o bem fundamentado pronunciamento do Ilustre Conselheiro Relator, o Colegiado, por sua maioria, entendeu que o presente processo ainda não reunia total condições para ser julgado, eis que necessária a complementação de informações.

Nessa linha, resolveu a Turma Julgadora converter o julgamento em DILIGÊNCIA para que a unidade administrativa de origem adote as seguintes providências:

i) ciente a contribuinte dos extratos de fls. 04/09, que espelham as informações prestadas à Receita Federal pelas fontes pagadoras; e

ii) esclareça qual o documento ou argumento que serviu de suporte para considerar que o montante de R\$ 36.110,57, relativo a imposto de renda retido na fonte e correspondente à diferença entre o total retido (R\$ 60.494,28) e o que foi considerado como referente à receita tida como omitida (R\$ 24.383,71), foi efetivamente compensado pela contribuinte na apuração do resultado fiscal do ano calendário de 1996.

Solicita-se que o esclarecimento que ora se requer seja sintetizado em Relatório, o qual deverá ser cientificado à contribuinte para, se quiser, aditar razões.

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães

Redator *AD HOC*